



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Rua André Pusti, 455 - Bairro: Zona Nova - CEP: 95555-000 - Fone: (51)3665-7315 - Email: rscap01@jfrs.gov.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000085-30.2017.4.04.7121/RS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OSÓRIO

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

## DESPACHO/DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (evento 5).

O Município de Osório ajuizou a presente demanda objetivando a concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (art. 297 do CPC) para suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n. 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Osório, pelos profissionais da área de Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012.

Argumentou que em janeiro de 2016 o Secretário Municipal de Saúde recebeu ofício encaminhado pelo COREN dando conhecimento da DECISÃO 008/26, em que informa que o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) emitiu parecer nº 021/2015, em que estabeleceu não ser atribuição do Enfermeiro a dispensação de medicamentos, o que se constituiria em ato privativo do profissional farmacêutico na forma da lei e normatização vigentes, sendo que desde então os enfermeiros do município paulatinamente foram se negando em dispensar medicamentos nas UDM-Unidades Dispensadoras de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde PSF/ESF do município, o que se agravou a partir de dezembro do ano de 2016, quando enfermeiros concursados ou contratados pelo Município decidiram por cumprir a decisão ora impugnada. Salientou a urgência da medida requerida, a fim de atender a população, sendo que outros município já tiveram a medida deferida.

Afirmou que anteriormente a Decisão COREN-RS n. 137/2012, publicada em 03/12/2012, permitia a dispensação e entrega de medicação por enfermeiros da forma como requerida no presente feito. Sustentou que a nova decisão não possui amparo legal, já que inexistente impeditivo nas Lei 5991/73 e 7498/86, ou no Decreto 85878/81. Alegou que em que pese ausente previsão expressa no sentido da possibilidade de entrega de medicamentos por enfermeiros, esta não é vedada, de modo que os expedientes infralegais não podem restringir onde a lei não o fez. Asseverou que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da ausência de obrigatoriedade da presença de profissionais Farmacêuticos nos dispensários de medicamentos, não sendo razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples entrega da medicação aos usuários.

5000085-30.2017.4.04.7121

710003531777 .V7 SAG© RSOVC



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Vieram os autos conclusos.

Dispõe o CPC acerca do procedimento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, ajuntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No caso dos autos, o risco de dano é evidente, uma vez que atinge a população do Município de Osório que depende dos medicamentos para início ou continuidade de tratamento de saúde, bem protegido constitucionalmente;

Quanto à probabilidade do direito alegado, a Lei 7498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem inclui, entre as tarefas dos enfermeiros, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (art. 11, II, c)

Assim, se cabe ao profissional prescrever o medicamento, não parece haver óbice legal à própria entrega.



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

De outras parte, a Lei 5991/73, em seu artigo 6º, determina que a dispensação de medicamentos é privativa de a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos, sendo exigida assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas em relação às farmácias e drogas (art. 15), estando expressamente previsto que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" (art. 19).

Ainda, o Decreto n. 85.878/81, ao tratar das atribuições provativas dos profissionais farmacêuticos, estabelece:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (grifos)

Assim, não vislumbro impeditivo ao profissional de Enfermagem para a entrega de medicamentos à população em Unidades de Saúde do Município autor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE.1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016.

(TRF4, AG 5040037-73.2016.404.0000, Julgado em 14/12/2016, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n. 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Osório pelos profissionais da área de Enfermagem do quadro de servidores municipais, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012.

Intimem-se as partes da presente decisão, inclusive o autor para emendar a petição inicial nos termos do art. 303, § 1º, I, acima transcrito.



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Atendida a determinação, designe-se audiência para tentativa de conciliação, citando-se o réu (art. 334 do CPC) e intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 2º do CPC).

---

Documento eletrônico assinado por OSCAR VALENTE CARDOSO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710003531777v7 e do código CRC aa500c9e.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OSCAR VALENTE CARDOSO  
Data e Hora: 11/01/2017 16:47:32

---

5000085-30.2017.4.04.7121

710003531777 .V7 SAG© RSOVC